

1 INTRODUÇÃO

A afirmação de que todos os seres humanos possuem “direito a ter direitos”¹ só é possível pela existência dos direitos humanos. Apesar dos diversos sentidos atribuídos à sua noção ao longo da história, sob uma concepção contemporânea, trata-se de um núcleo indivisível de direitos do qual todo ser humano é titular, que se encontra em um constante processo de construção e reconstrução, englobando os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, que necessitam de salvaguarda pelo Estado e pela sociedade.

A nova visão atribuída aos direitos humanos é fruto da internacionalização, que introduz a este núcleo de direitos características próprias: universalidade, invisibilidade e interdependência, constituindo um momento extremamente recente na história.

A partir da Segunda Guerra Mundial, a tutela dos direitos humanos deixou de ser apenas uma preocupação nacional, com mecanismos de proteção local, para passar a uma rede internacional de proteção, constituindo um dos temas centrais do direito internacional contemporâneo.

Encontram-se na ordem internacional, o sistema global de proteção aos direitos humanos e os sistemas regionais. Dentre os sistemas regionais encontra-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sobre o qual incide a linha de pesquisa que contorna esse estudo. Neste contexto encontra-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos, dotado de competência jurisdicional, que resolve casos de violação aos direitos humanos.

Apesar da prolixa existência do Direito Internacional, o nascimento da Corte Interamericana é relativamente novo. As Cortes Internacionais são fundadas por acordos internacionais, em regra multilaterais e todas possuem uma característica em comum: a possibilidade de imposição de suas sentenças.

Deste modo, as decisões da Corte Interamericana não se tratam de meras recomendações aos Estados-partes, que reconheceram a sua competência contenciosa, especialmente no que tange à sua execução e eficácia em âmbito nacional, como é o caso do Brasil. Suas sentenças, além de produzirem eficácia para terceiros, possuem força vinculante.

¹O “direito a ter direitos” significa o direito que cada indivíduo tem de pertencer à humanidade, que deve ser garantido pela própria humanidade (ARENDR, 2007), o que quer dizer que existe uma qualidade moral que dá a qualquer pessoa o direito a possuir determinados direitos positivados, nas circunstâncias em que esta não possui nenhuma espécie de direito. No entanto, estes direitos devem ser pensados como direito material e fático, e não como se a validade destes direitos no âmbito moral dependessem da tutela e aprovação de qualquer motivo outro que não o próprio fato de pertencer à raça humana.

Indaga-se de onde provém o embasamento para que alguém (desprovido de constituição de Estado e desprovido de domínio sobre um território e um povo, ou seja, desprovido de soberania) possa decidir conflitos em última instância pretendendo impor as suas decisões a todas as pessoas envolvidas, inclusive Estados nacionais soberanos? O embasamento só poderia repousar na manifestação de vontade anterior de quem ostenta esses atributos de soberania.

O conceito de soberania acabou se adaptando conforme os interesses e desenvolvimento do Estado com o passar dos séculos e, atualmente, já não é mais entendida no seu sentido absoluto. É tomada como dependente da ordem jurídica internacional. Constatase que houve uma flexibilização da soberania, o que influencia diretamente na democracia de um Estado.

Pretende-se analisar a relação entre democracia e direitos humanos. Assim, os problemas a serem elucidados nesse artigo são: a interferência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como a imposição das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos diretamente no território nacional violam os preceitos democráticos ou contribuem para a promoção da democracia no Estado brasileiro?

Para tanto, alisar-se-á a democracia na concepção antiga e moderna. A primeira está intimamente relacionada à democracia representativa, caracterizada na figura do voto, enquanto a segunda é mais ampla e tem como marco principal a Declaração dos Direitos do Homem.

Com a finalidade de responder a estes questionamentos, através do método dedutivo, é que se desenvolverá o artigo.

2 NOÇÕES SOBRE DEMOCRACIA NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS

Desde os primórdios das civilizações existem debates a respeito das formas de Estado e formas de Governo. Parece até mesmo uma discussão sem rumo certo, visto que a sociedade está em constante transformação, evoluindo e também regredindo. Porém, no que tange à democracia afirma-se que durante os séculos em que tem sido discutida, debatida, apoiada, atacada, ignorada, estabelecida, praticada, destruída e depois às vezes restabelecida, aparentemente não resultaram em concordância sobre algumas das questões fundamentais sobre a democracia (DAHL, 2001, p. 12).

O único ponto passível de consenso, ao falar em democracia, é considerá-la e caracterizá-la por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos (BOBBIO, 1986).

Em relação ao conceito de democracia, já de antemão pode-se observar duas formas de análise: democracia direta (utilizada *à priori*) e democracia representativa (verificada atualmente). A democracia representativa² está consubstanciada no direito ao voto, na figura das eleições para a escolha do representante da maioria. Observa-se que esta é o poder de decisão da maioria. Contudo, a maioria não decide, ela elege alguém para decidir por ela.

Enquanto isso, a democracia direta consistia na reunião de cidadãos na praça ou em assembléia para a tomada de decisões. A palavra “‘Democracia’ vem do significado de poder do *démos*, o contrário é observado atualmente, pois o que se nota é o poder dos representantes do *démos*.” (BOBBIO, 2000, p. 377). Imprescindível destacar que a “‘democracia’ tem significados diferentes para povos diferentes em diferentes tempos e diferentes lugares” (DAHL, 2001, p. 13).

O conceito mais adequado de democracia não pode se limitar a um procedimento de decisão centrado somente em eleições e regra da maioria, pois a mesma precisa abarcar o argumento como elemento constitutivo, concretizando-se assim a democracia deliberativa que tenta “institucionalizar o discurso, tão amplamente quanto possível, como meio da tomada de decisão pública” (ALEXY, 2011, tradução nossa).

[...] a democracia possa ser inventada e reinventada de maneira autônoma sempre que existirem as condições adequadas. [...] essas condições adequadas existiram em diferentes épocas e em lugares diferentes. Assim como uma terra que pode ser cultivada e a devida quantidade de chuva estimularam o desenvolvimento da agricultura, determinadas condições favoráveis, sempre apoiaram uma tendência para o desenvolvimento de um governo democrático (DAHL, 2001, p. 19).

Em tempos modernos, a democracia está e é umbilicalmente ligada aos ideais revolucionários de 1930, diante da Revolução Francesa: a igualdade, fraternidade e solidariedade. A partir de então, os jusnaturalistas partem de uma análise individualizada dos seres humanos, onde seus direitos pertencem a cada ser desde o início. Esses direitos são inerentes à condição humana e por isso são inalienáveis e invioláveis. A democracia moderna tem como principal fundamento a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, o que era desconhecido na democracia antiga. Esta nova percepção de democracia depende do reconhecimento de direitos fundamentais, pois em uma sociedade democrática, algumas questões decisivas devem ser tratadas como questões de princípios – morais ou

² O Estado em uma democracia representativa deve ser constituído politicamente e burocraticamente de modo que nem os partidos políticos se estatizem e nem a população despolitizada a administre com vistas ao desenvolvimento estritamente privado. Daí a importância de auto-gestão, ou seja, de um povo que participe das tomadas de decisões, sendo então, ator e autor das determinações e ações do Estado. Contudo, o que vai necessariamente harmonizar a disputa entre o poder e o interesse é o direito normativo, e isso ocorre no Estado por meio da constituição que o rege com regras bem definidas a partir das cláusulas pétreas. (RIBEIRO, 2011, p. 27).

políticos – e não como uma questão de poder político, de vontade majoritária. São elas as que envolvem direitos fundamentais das pessoas, e não escolhas gerais sobre como promover o bem-estar social (DWORKIN, 1985, p. 69-71, tradução nossa).

Na democracia todo poder é representativo, o que significa dizer que deve ser transparente e prestar contas à sociedade e, por isso, nenhum poder pode estar fora do controle social (SANTISO, 2004, p. 172-177).

Fala-se em soberania de cada um dos indivíduos, porque é cada um destes que detém o poder enquanto cidadãos, em relação à soberania de um povo, considerando que só se percebe a soberania do povo a partir da instituição do sufrágio universal. A democracia foi constituída com o intuito e fundamento para que todos os indivíduos, ou melhor, todos os cidadãos pudessem opinar e, portanto, apresenta-se como “aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto, a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo do poder legítimo (BONAVIDES, 1993, p. 13)”.

Assim sendo, para Bonavides pode ser considerada como um direito fundamental de quarta geração, tendo em vista a luta pela repolitização de sua legitimidade. Trata-se de indivíduos que possuem legitimidade para escolher representantes para o exercício do Poder. Esse processo de escolha se dá através da eleição, sendo adotado um sistema majoritário, ou seja, a decisão da maioria se sobrepõe sobre da minoria. Observa-se que “no mundo todo, estão surgindo novos debates sobre como revitalizar e aprofundar a democracia [...] é crescente a preocupação com o ‘déficit democrático’ ou com a ‘perda de vitalidade da democracia’” (GAVENTA, 2004, p. 7).

Portanto, diante deste cenário tem-se a imposição das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos diretamente no território nacional violam os preceitos democráticos ou contribuem para a promoção da democracia no Estado brasileiro. Para tanto, torna-se primordial a análise quanto à efetivação da democracia no Estado Democrático de Direito.

2.1 A RELAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS

Conforme se observou, o Estado Democrático de Direito não conseguiu garantir de fato a democracia. Assim, a preocupação social incorporada ao Estado não foi suficiente para oferecer solução ao problema da igualdade.

Apresenta-se, portanto, a preocupação com a caracterização democrática do Estado, de tal forma que se desenvolve um novo conceito, na tentativa do conjugar o ideal

democrático ao Estado de Direito, não como uma aposição de conceitos, mas sob um conteúdo próprio onde estão presentes as conquistas democráticas, as garantias jurídico-legais e a preocupação social. Tudo constituindo um novo conjunto onde a preocupação básica é a *transformação do status quo*. (STRECK; MORAIS, 2001, p. 92).

Enquanto um Estado de Direito Formal é definido pelo sistema da separação dos poderes, sendo apenas uma condição necessária, mas não suficiente para a garantia dos direitos humanos, e um Estado Democrático de Direito respeita os direitos humanos como direitos fundamentais, mas decide sozinho sobre a violação dos direitos fundamentais da soberania democrática, sugere-se como modelo de autoligação um Estado Democrático Constitucional, com justiça constitucional (ALEXY, 1998, p. 244-264, tradução nossa).

A supremacia constitucional atribui à Constituição função de ser a norma conformadora da ordem jurídica. De forma que a produção normativa decorre da própria Constituição e é nesta, conseqüentemente, que se encontra o fundamento de validade, tanto formal como substancial, das normas do Estado. Destarte, no exercício da atividade jurisdicional, a subordinação à legalidade existe somente em função de leis que atendam as formas limites e os conteúdos determinados pela Constituição. Ao Poder Judiciário, portanto, caberá, em último caso, a função de aproximar o modelo normativo existente na Constituição da prática efetiva do Estado, função esta a ele atribuída pelo próprio modelo do Estado Constitucional de direito.

No chamado Estado Democrático Constitucional regulam-se os conflitos existentes entre os direitos fundamentais e a democracia, que podem ser diluídos mediante a concretização da autoligação que possibilita a institucionalização dos direitos humanos. Nos direitos humanos se encontra a base de legitimação para todos os poderes e a democracia apresenta-se como um processo que aponta para a realização dos direitos humanos e existe para concretizá-los (FONSECA, 2007, p. 53-54).

Neste sentido, destaca-se que “a dignidade humana é referência estrutural para o constitucionalismo mundial, a emprestar-lhe fundamento de validade, seja qual for o ordenamento, não apenas dentro, mas também fora e contra todos os Estados” (FERRAJOLI, 2002, p. 1988, tradução nossa).

Com isso, os direitos humanos não atuam externamente como normas morais, mas como regras formais de procedimento da legislação e controle constitucional interno, tendo em vista que “[...] o Estado e a democracia nele presente são os fundamentos dos direitos humanos” (JEYCIC, 2007, p. 76).

Diante do modelo de Estado Constitucional de Direito apresentado, nota-se que para a garantia efetiva da democracia no Estado Democrático de Direito, é necessário que este possua meios internos para a proteção dos direitos humanos. Porém, não há no Brasil uma estrutura interna que possibilite a efetiva proteção e promoção destes direitos, pois o Estado de Direito carece de instituições, de procedimentos de ação e de formas de revelação dos poderes e competências que permitam falar de um poder democrático, de uma soberania popular, de uma representação política, de uma separação de poderes, de fins e tarefas do Estado (CANOTILHO, 1999, p. 12-21).

A garantia dos direitos humanos é pressuposto para a garantia da democracia, pois “[...] todos os princípios e valores que primam pela justiça e paz só serão alcançados, e somente poderão ser conseguidos dentro de um ideal democrático” (JEYCIC, 2007, p. 77), o que denota a relação que se tem entre os direitos humanos e a democracia.

No sistema regional Interamericano, sobre o qual se insere este estudo, há notadamente uma inter-relação entre democracia e direitos humanos, conforme a Carta Democrática Interamericana, Art. 7º: A democracia é indispensável para o exercício efetivo das liberdades fundamentais e dos direitos humanos em seu caráter universal, indivisível e interdependente, consagrados nas respectivas constituições dos Estados e nos instrumentos interamericanos e internacionais de proteção (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1979).

Confirma-se que a democracia demonstra um dos pilares para o exercício e respeito aos direitos humanos. Mas diante da violação diária ocorrida, sobretudo pelo Estado, que deveria salvaguardar estes direitos, fez-se necessária a criação de mecanismos internacionais de proteção, composto pelo sistema global e regionais, dentre os quais se destaca o Sistema Interamericano, apresentado neste estudo.

3 OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO SISTEMA INTERAMERICANO

São sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos: o global e os regionais (PIOVESAN, 2010, p. 249). O sistema global é o da Organização das Nações Unidas (ONU) que é potencialmente aplicável de uma forma ou outra a qualquer pessoa, vez que “[...] o campo de incidência ao aparato global de proteção não se limita à determinada região, mas pode alcançar, em tese, qualquer Estado integrante da ordem internacional [...]” (PIOVESAN, 2010, p. 249).

Já os sistemas regionais³ compreendem quatro partes do globo: Europeu, Africano, Americano, Asiático.

Dentre os sistemas regionais de proteção evidencia-se o das Américas, chamado de Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), sobre o qual incide a linha de pesquisa que contorna a problemática deste estudo. Este Sistema é composto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que impõe a obrigação genérica de proteção à dignidade da pessoa humana sem qualquer distinção, prevendo expressamente a responsabilidade internacional em casos de violação pelos Estados-partes.

Instaurado pela Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969, que entrou em vigor em 1978, também conhecida como “Pacto de *San José* da Costa Rica”, o sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cuja finalidade consiste em promover a observância dos direitos humanos na América. Para tanto, cabe-lhe fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas, concernentes à efetiva aplicação da Convenção.

Oriunda da Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores que ocorreu no Chile em 1959, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos trata-se de órgão competente para promover a observância e defesa dos direitos constituídos na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Ela abrange todos os Estados-partes da Convenção Americana e da OEA, sendo que uma de suas principais competências é

[...] examinar as comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos, ou ainda de entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da OEA, atinentes a violações de direitos humanos constantes na Convenção Americana por Estado que dela seja parte (MAZZUOLI, 2011, p. 885).

Assim, esta convenção prevê, excepcionalmente, a possibilidade a apresentação de queixas ou denúncias por qualquer indivíduo ou entidade que contenham violações aos

³ Enquanto o sistema global de proteção dos direitos humanos geralmente sofre com a ausência de uma capacidade sancionatória que têm os sistemas nacionais, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos apresentam vantagens comparativamente ao sistema da ONU: podem refletir com maior autenticidade as peculiaridades e os valores históricos de povos de uma determinada região, resultando em uma aceitação mais espontânea e, devido à aproximação geográfica dos Estados envolvidos, os sistemas regionais têm a potencialidade de exercer fortes pressões em face de Estados vizinhos, em caso de violações [...] Um efetivo sistema regional pode ser consequentemente complementar o sistema global em diversas formas. (HEYNS; VILJOEN, 1999, p. 423).

direitos estabelecidos nos referidos instrumentos normativos pelos Estados-membros, a fim de proceder com sua reparação.

Também pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que impõe a obrigação genérica de proteção aos direitos da pessoa humana sem qualquer distinção, prevendo expressamente a responsabilidade internacional em casos de violação pelos Estados-partes.

3.1 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O BRASIL: LEGITIMIDADE DE JURISDIÇÃO E O PROCESSAMENTO DO ESTADO

Apesar da prolixa existência do Direito Internacional, o fenômeno do surgimento das Cortes Internacionais é relativamente novo. Cada uma das Cortes Internacionais possui suas peculiaridades. Há aquelas que constituem em si uma pessoa de direito internacional; há as que são permanentes e as que se formam para decidir um caso específico; há algumas que possuem sede específica e outras não (LOBO, 2003, p. 399-400). No entanto, todas as Cortes Internacionais tem uma característica em comum: a possibilidade de imposição da sua decisão, mesmo não constituindo parte de um Estado e mesmo não estando correlacionada a um dado espaço territorial, povo ou aparato de governo.

Ora, indaga-se de onde provém o fundamento para que alguém (desprovido de constituição de Estado e desprovido de domínio sobre um território e um povo, ou seja, desprovido de soberania) possa decidir conflitos em última instância pretendendo impor as suas decisões a todas as pessoas envolvidas, inclusive Estados nacionais soberanos?

Tal fundamento só poderia repousar na manifestação de vontade anterior de quem ostenta esses atributos de soberania. Se o poder soberano consente que outrem exercite um desses poderes, mediante mandato, o mandatário não se torna soberano. As Cortes Internacionais são fundadas por acordos internacionais, em regra multilaterais. Os Estados soberanos atribuem um mandato àquela Corte específica para decidir assuntos específicos, sem perder o atributo de decisão em última instância sobre o qual seja o direito e aplicação da justiça de modo geral (LEWANDOWSKI, 2004, p. 275-277).

São objeto de julgamento das Cortes Internacionais assuntos que apresentam como característica comum o fato de extravasarem as fronteiras de um só Estado, como as questões de direitos humanos (ALVES; SANTOS, 2010), dada sua pretensa universalidade (CERQUEIRA, 2006, p. 327-355).

Dentre as Cortes que, efetivamente, podem interessar para o estudo, por tangenciarem potencialmente a soberania nacional, podendo vir a gerar conflitos entre o ordenamento externo e o direito interno, encontra-se a Corte Interamericana de Direitos

Humanos. Em 18 de julho de 1978, com a entrada em vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos houve a formalização do estabelecimento da Corte Interamericana de Direitos humanos em 03 de setembro de 1979.

Com sede na cidade de San José, na Costa Rica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é órgão dotado de competência jurisdicional e destinada a resolver casos de violação aos direitos humanos. “Trata-se de tribunal internacional *supranacional*, capaz de coordenar os Estados-partes na Convenção Americana por violação de direitos humanos” (MAZZUOLI, 2011, p. 889). Desta feita, apresenta-se como “[...] instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Estatuto, 1979).

A Corte é composta por sete juízes, eleitos para um mandato de seis anos com direito a uma reeleição, além das pessoas responsáveis pelo desenvolvimento de suas atividades. A escolha dos juízes se dá através dos Estados-partes da Convenção em assembleia geral da OEA. Cada Estado-parte pode propor até três nomes, desde que nacionais de algum dos países membros da OEA (RAMOS, 2012, p. 222). Indispensável destacar que os juízes não se tratam de representantes dos Estados respectivos, de forma que os julgamentos emitidos pelo órgão são independentes da política externa de cada uma das nações, e sendo embasado pelo Direito, o que corrobora o princípio da imparcialidade dos juízes.

Cabe a Corte tanto a competência consultiva, quanto contenciosa. A competência consultiva está consubstanciada na interpretação dos normativos internacionais já mencionados. Já a contenciosa é a “[...] de caráter jurisdicional, própria para o julgamento de casos concretos, quando se alega que algum dos Estados-partes na Convenção Americana violou algum de seus preceitos” (MAZZUOLI, 2011, p. 890). No entanto, apenas estão obrigados a esta vinculação jurisdicional os Estados-partes que reconheceram a sua competência, como é o caso do Brasil que reconheceu a competência da Corte Interamericana, aceitando se submeter a seus julgamentos através do Decreto Legislativo nº 89, de 1998⁴.

⁴ Cumpre salientar que o referido decreto, que aprovou a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi editado com a seguinte ressalva: “[...] em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos **para fatos ocorridos a partir do reconhecimento**, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do artigo 62 daquele instrumento internacional” (BRASIL, 1998, grifo nosso).

A Corte só pode ser provocada se houver falha do sistema interno de cada Estado-parte, em casos de violação dos direitos humanos, depois de esgotados todos os meios legais, demonstrando uma terceira vertente de competência que deve ser elencada: a subsidiária.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reconhecidamente um marco na história deste Estado, tanto que ficou popularmente conhecida como “Constituição cidadã” apresenta em seu primeiro artigo, de pronto, a soberania como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Conforme exposto, a soberania é também grandiosamente relevante para reconhecer um Estado como sujeito de direitos na sociedade Internacional. Entretanto, diante dos compromissos internacionais firmados pelos Estados, para promoção e salvaguarda de diversos direitos de relevância social e mundial, sobretudo os direitos humanos, fez-se necessária uma pequena flexibilização em seu conceito. E, foi isso que o Estado brasileiro se propôs a fazer ao reconhecer a competência da Corte Interamericana de direitos humanos, aceitando se submeter a seus julgamentos através do Decreto Legislativo nº 89, no ano de 1998, tendo em vista que além da soberania, o Estado apresenta os direitos humanos como basilares a todo o ordenamento jurídico.

Diante disso, diversos os mecanismos de tutela sobre estes direitos foram corroborados pelo Brasil, possuindo a mencionada Corte legitimidade de jurisdição perante este Estado. O processamento do Estado perante a Corte ocorrerá segundo os termos estabelecidos pelo regulamento desta, estando vigente o quinto regulamento (do ano de 2009), formado desde sua instituição. Mais importante que reconhecer a competência da Corte, é a aplicação de medidas em âmbito nacional que venham coibir a violação dos direitos humanos, uma vez que a salvaguarda a que se propõe a Corte Interamericana é complementar e subsidiária, tendo como finalidade o preenchimento de lacunas que sobrevieram no âmbito nacional e que só poderá ocorrer depois de esgotados todos os mecanismos de proteção internos. A Corte Interamericana só estará legitimada a proceder quando for provocada e em *ultima ratio*, quando existir real falha no sistema interno de proteção.

Quanto ao *jus postulandi* no Sistema Interamericano de direitos humanos, o art. 44 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969) prevê que “qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte”.

Assim sendo, verifica-se que não é possível ingressar diretamente perante a Corte, devendo as denúncias ou queixas ser inicialmente direcionadas à Comissão, que após realizar a análise do caso concreto, repassará à Corte, onde será processada e julgada a demanda.

A Corte proferirá sentenças nos casos em que atuar que serão obrigatórias aos Estados-partes envolvidos. Não obstante, as referidas sentenças também possuem eficácia para terceiros e, por isso, os Estados-partes tem o dever de abster-se de aplicar ou implementar seu direito interno em desacordo com a interpretação acolhida pela Corte (MAZZUOLI, 2013, p. 948). Logo, estas sentenças tem o efeito de conduzir o direito, podendo ser aplicadas a todos os Estados-partes da Comissão, mesmo quando não submetidos a julgamento.

3.2 SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS EM QUE O BRASIL FOI DEMANDADO

Além de eficácia para terceiros, as sentenças proferidas pela Corte possuem força vinculante e, portanto, não são meras recomendações aos Estados-partes. Tratam-se de deliberações condenatórias que os Estados são obrigados a cumprir e, no caso do Brasil, possui força constitucional. Sendo assim, caso

O Brasil venha a descumprir o comando de uma sentença definitiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em virtude de decisão de nosso Supremo Tribunal Federal, o Estado brasileiro será responsabilizado internacionalmente pela violação da obrigação de cumprir em boa fé seus compromissos internos [...] (RAMOS, 2012, p. 325).

No período de 1970 a 2008 a Comissão Interamericana admitiu 98 (noventa e oito casos) contra o Estado brasileiro. Os temas sobre os quais versam são os mais variados: violência contra a mulher, execução sumária por parte de policiais, más condições nas penitenciárias e cadeias, conflitos entre a polícia e sem-terras, execução de menores e trabalho escravo nas fazendas, discriminação racial, violação dos direitos das crianças e adolescentes, dentre outros.

Desse total, há casos que foram apreciados pela Comissão Interamericana, sendo os respectivos relatórios publicados no relatório anual da Comissão, e há aqueles – a maioria deles – que estão pendentes perante a Comissão Interamericana (PIOVESAN, 2012, p. 395).

Perante a Corte Interamericana, já houve o julgamento de cinco processos em que o Brasil foi réu até o momento. A primeira demanda foi o caso Nogueira de Carvalho e Outros, submetido à Corte em janeiro de 2005, na qual o Brasil foi absolvido (COELHO, 2007).

A primeira condenação do Estado brasileiro perante a Corte trata-se do Caso Damião Ximenes Lopes, cuja sentença foi proferida em julho de 2006 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006). Esta condenação trouxe à baila a situação das casas de tratamento psiquiátrico no Brasil e a indenização determinada pela Corte Interamericana foi paga à família de Damião somente em agosto de 2007, um ano após à sentença (BORGES, 2009).

No último relatório de supervisão do cumprimento da sentença da Corte realizado em 17 de maio de 2010, o Brasil ainda não havia cumprido totalmente as determinações contidas na sentença do Caso Damião Lopes. Ocorre que as causas do não cumprimento dos casos em que o Brasil foi condenado apresentam uma infeliz simetria, sendo a morosidade em cumpri-las na sua totalidade a realidade brasileira quanto ao cumprimento das sentenças da Corte. O Estado brasileiro falhou em enviar informações à Comissão sobre suas atitudes acerca das recomendações feitas, no sentido de indenizar algumas das vítimas, mas na maioria dos casos o que se observa é a negligência das autoridades. As leis consideradas violatórias não foram alteradas, os policiais envolvidos nos episódios reprovados não foram julgados ou foram rapidamente inocentados (VELOSO, 2007, p. 116).

A falta de informações e de uma visível mudança de posição do Estado para um tratamento mais contundente desses casos mantém o Brasil como um mal cumpridor de suas obrigações no campo dos direitos humanos.

O último caso julgado pela Corte contra o Brasil ficou conhecido como Caso Guerrilha do Araguaia, que analisou as violações de direitos humanos ocorridas com a repressão ao movimento de oposição à ditadura militar. O julgamento reconheceu a operação realizada pelo Exército Brasileiro que resultou no desaparecimento de 70 (setenta) pessoas, detenção arbitrária e tortura. A sentença da Corte determinou uma série de medidas que compõem a abertura dos arquivos do período da ditadura militar, instauração da Comissão de Justiça, Memória e Verdade, invalidade da Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia), compensação às famílias das vítimas, dentre outras medidas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Observou-se que as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de direitos humanos são obrigatórias para os Estados que reconheceram a sua competência contenciosa, principalmente no que tange à sua execução e eficácia em âmbito nacional. Com a abertura das fronteiras nacionais e diante da responsabilidade internacional do Estado brasileiro perante a referida Corte, apresenta-se a problemática sobre a interferência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como a imposição das sentenças da Corte

Interamericana de Direitos Humanos diretamente no território nacional no sentido de verificar se violam os preceitos democráticos ou contribuem para a promoção da democracia no Estado brasileiro.

4 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUA INFLUÊNCIA NA DEMOCRACIA DOS ESTADOS-PARTES

As decisões judiciais e a jurisdição em si são uma manifestação do Princípio da Soberania do Estado e estendem seus efeitos dentro das fronteiras estatais. Todavia, para a construção de uma decisão judicial no seio da sociedade internacional é necessário lidar com a influência que as Cortes promovem como referencial teórico fundamental nos diferentes níveis de entendimento judicial local. É imperioso tratar da sociedade internacional e das respectivas Cortes Internacionais, sobretudo no que tange à influência de suas sentenças na democracia dos Estados-partes.

Verificou-se que as diferenças entre a sociedade internacional e a ordem jurídica em âmbito nacional dos Estados se desenvolvem perante as noções de soberania, que está intrinsecamente ligada à condição de Estado. Pode-se afirmar que um dos maiores objetivos do Direito Internacional é que os países se organizem em um único sistema, constituindo uma única sociedade.

A soberania é determinante para reconhecer um Estado como sujeito de direitos no âmbito internacional. Entretanto, com a nova estrutura da sociedade global houve uma flexibilização de seu conceito. Não bastasse as dificuldades já encontradas pelo desequilíbrio evidente entre alguns Estados (causado pela globalização), essa flexibilização culminou em entraves ainda maiores para estes Estados, impedindo sua participação isonômica nas relações internacionais. Através de um estudo comparado da sociedade internacional antiga com a contemporânea é possível extrair a seguinte análise:

O colapso da dominação européia não dissolveu a rede mundial de interesses e de pressões que envolvia todo o planeta num único sistema, organizado por uma única sociedade. O controle europeu diminuiu, de maneira gradual e esgarçada; mas a natureza global do sistema sobreviveu, com tal grau de continuidade que é difícil dizer em que ponto, em termos de tempo ou de função, o sistema deixou de ser europeu. O desenvolvimento explosivo da tecnologia, especialmente a velocidade das comunicações, o alcance e o caráter mortífero dos armamentos, continua a tornar o mundo mais integrado, de modo que cada Estado se vê mais limitado e pressionado do que antes. No âmbito desse mundo que encolhe surgiram novos padrões de pressão e de interesse (WATSON, 2004, p. 418).

Certamente, essa necessidade de relações internacionais acarreta em consequências na esfera interna dos Estados, já que a aceção da política nacional de cada Estado está notadamente vinculada à política internacional e aos rumos da economia global⁵.

Diante da busca pela cooperação internacional, muitos tratados que contradizem a lei maior dos Estados (no caso do Brasil, a Constituição Federal) são assinados. Ao assinar um compromisso internacional que trata do reconhecimento da competência de uma Corte Internacional, o Estado vincula-se a ela e se for parte em algum litígio, está sujeito à suas decisões. Essas decisões devem ser cumpridas em território nacional, sem qualquer interferência. No caso do Brasil, não há falar em qualquer intervenção dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que estão subordinados à decisão, que deve ser cumprida sob pena de acarretar em novas sanções ao Estado.

Nesse sentido é possível afirmar que a partir do momento em que o reconhecimento da competência de Cortes Internacionais é uma decisão tomada em situação de pressão internacional, a democracia sofre um grande impacto, pois o Estado brasileiro, que já editou e vêm editando de modo crescente emendas constitucionais a fim de tornar a lei interna, a Constituição da República compatível com os tratados e convenções que ratificam em âmbito internacional, gerando assim, grande instabilidade na ordem jurídica interna e consequentemente na democracia brasileira.

Importante enfatizar que a sujeição do Estado a normas internacionais, por força da celebração de tratados e convenções, que impliquem ou não na adesão a organizações internacionais, não significa qualquer restrição ao poder soberano do Estado. A aquiescência a tratados decorre de ato praticado livremente pelo Estado. Todavia, as desigualdades de fato suplantaram a igualdade teórica dos Estados, quebrando o equilíbrio na sociedade internacional (PESSOA, 2010 p. 22-23).

Tal afirmação se justifica porque se um Estado ceder à pressões internacionais para se incluir numa sociedade internacional e, para que isso ocorra, a ordem jurídica interna for de certo modo massacrada, vindo os interesses internacionais a conflitar com o direito interno, isso pode gerar um grande impacto na democracia. Contudo, observou-se que as normas de direito internacional a cada dia se fazem mais presentes no cotidiano da sociedade. Além disso, evidente que estas são mais respeitadas do que as normas internas, sendo este um dos fatores de maior choque na democracia.

⁵ A globalização tem inspirado reformas estruturais no Estado. Vive-se uma crescente interdependência entre os Estados contemporâneos, que reclamam a implantação de alterações na legislação interna e adoção de políticas econômicas, que se adequem a um processo integracionista, bem como a adesão a acordos e compromissos internacionais (PESSOA, 2010, p. 40).

A adesão aos instrumentos internacionais que permitem o acesso à instâncias internacionais de monitoramento, apresentam-se como mais uma ferramenta para a consolidação dos direitos humanos apresenta-se benéfica para a consagração da democracia.

Com relação ao Sistema Interamericano e a Corte Interamericana, verificou-se que em diversas ocasiões as determinações da Comissão Interamericana Humanos e as sentenças da Corte Interamericana conseguiram fazer com que o Estado brasileiro desse uma resposta mais adequada para denúncias de violação de direitos humanos que até então eram ignoradas.

O envolvimento dos atores brasileiros no Sistema Interamericano criou uma dinâmica interessante, que pode proporcionar grandes avanços na promoção dos direitos humanos, mesmo que a relação entre estes entes não seja costumeiramente pacífica e harmoniosa. Destarte, “não há dúvidas entre os que militam no SIDH que ele constitui já hoje uma ferramenta importante para a promoção dos direitos humanos” (BERNARDES, 2011, p. 140). Ademais, há de se considerar que “o Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste no conjunto de direitos e faculdades que protege a dignidade do ser humano e se beneficia de garantias internacionais institucionalizadas” (RAMOS, 2012, p. 25). Outrossim, não se pode negar que a atuação da Corte Interamericana, enquanto ente de tutela aos direitos humanos tem sido ativa e fundamental na proteção destes.

Notadamente, a Corte Interamericana é ente de extrema importância para a garantia e promoção dos direitos humanos, e que suas decisões possuem caráter punitivo ao Estado, não se tratando de meras recomendações. Portanto, é plausível afirmar que as sentenças da Corte também possuem caráter educativo ao impor medidas para evitar reincidência de violações e a tomada de medidas que assegurem a proteção aos direitos humanos.

Diante disso, incide a problemática central deste estudo no que tange à influência das sentenças Corte Interamericana de Direitos Humanos na democracia dos Estados-partes, com ênfase no Brasil. Tal influência seria positiva ou negativa para a democracia do Estado brasileiro? Sabe-se que o Estado não se sujeita e nem deve se sujeitar a outro Estado e que isso [...] é inadmissível, por contrariar o dogma da igualdade. No entanto, não se pode fugir a sujeição do Estado à ordem jurídica internacional. As normas de direito internacional a cada dia se colocam como superior às normas internas (GOMES, 2004, p. 28).

Essa superioridade das normas internacionais perante às normas internas já é observada na Constituição Federal de 1988, ao sublinhar que a República Federativa do Brasil no seu relacionamento internacional buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos latino-americanos, visando à formação de uma comunidade latino-americana de

nações (BRASIL, art. 4 °, parágrafo único), reforçando também a necessidade de cooperação entre os Estados para o progresso da humanidade (BRASIL, artigo 4 °, IX).

Portanto, tendo em vista que “os direitos humanos são um componente essencial ao fortalecimento da democracia e do Estado de Direito na região” (PIOVESAN, 2012, p. 23) e a própria Constituição Federal reconheceu a necessidade de relacionamento internacional para o progresso da humanidade, e ainda considerando que a democracia “[...] é um processo que aponta para a realização dos direitos humanos e existe para concretizá-los” (FONSECA, 2007, p. 57), é possível garantir que o reconhecimento de jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil é extremamente benéfico não só para a constituição efetiva da democracia, como para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Essa afirmação pode ser feita com segurança, já que a democracia em sua concepção moderna tem como principal fundamento a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e está intimamente relacionada às noções de igualdade, liberdade, segurança e direitos humanos, já que são estes os princípios e bases fundamentais do Estado Democrático de Direito. Logo,

A Corte Interamericana e a Comissão [Interamericana], por meio do Direito Internacional, têm aberto novas possibilidades nesse sentido e trazido instrumentos valiosos para percorrê-los. Por um lado, os países adquirem novos valores por meio da ratificação de instrumentos internacionais, pelo cumprimento dos quais prezam ambos os órgãos. Por outro lado, sabemos que mesmo após promulgarem novas constituições democráticas, as instituições nas sociedades latino-americanas ainda não foram completamente reformadas e muitas práticas arbitrárias permanecem inalteradas. Assim que esses órgãos apontam para as mudanças a serem realizadas nos países em questão e fiscalizam o cumprimento dos direitos humanos nos mesmos países em questão, consolidando valores e sempre garantindo o respeito à lei. Em outras palavras, eles agem onde ainda resta o autoritarismo e onde há exclusão social do indivíduo pela quebra com os direitos humanos, ambos os fatores que destroem as bases de qualquer democracia (FONSECA, 2007, p. 57-58).

Fica claro que o Sistema Interamericano, através da imposição das sentenças da Corte Interamericana e recomendações da Comissão Interamericana contribui para a democracia brasileira, fornecendo um fórum de litigância transnacional para discutir questões muitas vezes sub-representadas na esfera pública interna (BERNARDES, 2011). A ideia de um Estado Democrático de Direito é incompatível com ações que não observam a totalidade dos direitos humanos, haja vista que eles constituem a base autêntica de uma democracia.

Concretizar os direitos humanos tem sido o objetivo buscado pelo Sistema Interamericano, por meio da Corte e da Comissão no plano regional. Nota-se, assim, “[...] a extrema necessidade e utilidade da compreensão dos mecanismos encontrados no nível

internacional para a eficácia dos direitos humanos, os quais vêm defender o sistema democrático nos países latino-americanos” (FONSECA, 2007, p. 58).

Todavia, não faz sentido a Corte Interamericana, quando as autoridades nacionais e a comunidade jurídica não levam em conta as determinações internacionais no âmbito nacional. Neste ponto, para o fortalecimento do Sistema Interamericano e, principalmente, para a promoção efetiva da democracia, é fundamental a implementação das sentenças e recomendações regionais em âmbito nacional de forma a garantir sua eficácia.

5 CONCLUSÃO

Verificou-se que os direitos humanos devem ser tutelados pelo próprio Estado no desempenho de suas funções e de seu planejamento. Porém, diante da deficiência ocorrida em âmbito nacional e, especialmente, depois das violações advindas da Segunda Guerra Mundial, fez-se necessário o rompimento das fronteiras nacionais dos Estados. Foram criados mecanismos externos de proteção, surgindo como proposta de linguagem universal o Direito Internacional, o que resultou na flexibilização da soberania estatal.

Atualmente, os direitos humanos são reconhecidos como um núcleo indivisível, universal e interdependente de direitos dos quais todo ser humano é titular. Para possibilitar a salvaguarda destes direitos foram criados sistemas de proteção: o sistema global, da Organização das Nações Unidas (ONU) que é potencialmente aplicável de uma forma ou outra a qualquer pessoa; e os sistemas regionais que compreendem quatro diferentes partes do mundo: a África, Ásia, Europa e as Américas.

Dentre os sistemas regionais de proteção evidencia-se o das Américas, chamado de Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Como se observou, este Sistema é composto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos não se tratam de meras recomendações aos Estados-partes, que reconheceram a sua competência contenciosa, principalmente no que tange à sua execução e eficácia em âmbito nacional, como é o caso do Brasil.

Verificou-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como a imposição das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos interferem diretamente na ordem jurídica nacional. Diante disso, analisou-se se essa interferência é benéfica ou traz prejuízos para a democracia no Brasil.

Este estudo elucidou o seguinte problema jurídico: a interferência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como a imposição das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos diretamente no território nacional violam os preceitos democráticos ou contribuem para a promoção da democracia no Estado brasileiro?

Para essa problemática, verificou-se as seguintes hipóteses: 1) quando a assinatura de tratados internacionais que reconhecem a competência de uma Corte são decisões tomadas em situação de pressão internacional, contradizendo a Lei Maior do Estado (no caso do Brasil a Constituição Federal), o que acarreta na edição de diversas Emendas Constitucionais a fim de tornar a Constituição Federal compatível à Ordem Internacional, a interferência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como a imposição das sentenças da Corte Interamericana pode gerar reflexos negativos na democracia brasileira. 2) a interferência do Sistema Interamericano e as sentenças da Corte Interamericana constituem uma ferramenta importante para a garantia dos direitos humanos que são um componente essencial ao fortalecimento da democracia do Estado brasileiro e, portanto, contribuem para a promoção da democracia brasileira.

Diante disso, conclui-se que o Sistema Interamericano e a imposição das sentenças da Corte Interamericana diretamente no território nacional, sem a interferência de qualquer um dos poderes (Legislativo, Executivo ou Judiciário) fornecem um fórum de litigância transnacional para discutir questões negligenciadas na esfera pública interna, o que contribui grandiosamente para a promoção da democracia, pois estes órgãos fiscalizam o cumprimento dos direitos humanos em todos os países.

A democracia consiste não somente na figura do voto, mas na promoção de direitos para garantir condições mínimas de uma vida digna a todos os cidadãos e o Sistema Interamericano, tanto quanto a Corte Interamericana tratam-se de instâncias internacionais de monitoramento, que visam consolidar os direitos humanos, o que é extremamente benéfico para a consagração e proteção da democracia. O envolvimento dos atores brasileiros no Sistema Interamericano criou uma dinâmica interessante, que pode proporcionar grandes avanços. Não se pode negar que a atuação da Corte Interamericana, enquanto ente de tutela aos direitos humanos tem sido ativa e fundamental na proteção da democracia.

Todavia, importante frisar que as autoridades nacionais e a comunidade jurídica devem cumprir as determinações estabelecidas por estes órgãos, implementando as sentenças da Corte Interamericana para a acesso à efetiva democracia.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, R. **Constitucionalismo Discursivo**. 3. ed. rev. Porto Alegre: Liv. Advogado, 2011.
- _____, R. Die institutionalisierung der menschenrechte im demokratischen Verfassungsstaat. In: GOSEPATH, S.; LOHMANN, G. (Ed.). **Philosophie der Menschenrechte**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998.
- ALMEIDA, G. A; BITTAR, E. C. B. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2007.
- ALVES, F. B.; SANTOS, R. L. **Direitos Humanos e Acesso à Jurisdição Internacional como Instrumento de Inclusão Social**. 2015.
- ARENDT, Hannah. **As origens do Totalitarismo**. São Paulo: Ed. Cia. das Letras, 2007.
- BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. _____, N. **O futuro da democracia: Uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. _____, N. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2000.
- BODIN, J. **Seis livros sobre a República**. liv. I, cap. VIII. apud BOBBIO, N; MATTEUCCI, N; PASQUINO, G. Dicionário de Política. 5. ed. São Paulo: UnB, 2000.
- BONAVIDES, P. **A Constituição aberta**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- BORGES, N. **Damião Ximenes: Primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.
- BERNARDES, M. N. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais**. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/15/03.pdf>>. Acesso em: fev. 2015.
- CANOTINHO, J. J. G. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.
- CERQUEIRA, L. E. B. **Ordem Jurídica Internacional e Internacionalização do Capital**
- COELHO, R. M. G. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: A Corte Interamericana e a Implementação de suas Sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2007.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto**. Vigência a partir de de janeiro de 1980. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79). <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2015.
- _____. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: fev. 2015.
- _____. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em fev. 2015.
- CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos = American Convention on Human Rights. 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. 2015).
- DAHL, R. A. Sobre a democracia. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.
- DUNOFF, J. L; TRACHTMAN, J. P. A. Functional Approach to International Constitutionalization. In: _____. **Ruling the World? Constitutionalism, International Law and Global Governance**. Cambridge: Cambridge University Press 2009.
- DWORKIN, R. **A matter of principle**, 1985.
- FERRAJOLI, Luigi. Diritti fondamentali – **Um dibattito teórico, a cura di Ermanno Vitale**. Roma: Bari, Laterza, 2002.
- FONSECA, A. C. Análise da Eficácia dos Precatórios na Ordem Jurídica Interna e Perspectivas de sua Interação com os Organismos Internacionais. In: OLIVEIRA, M. L. (Coord.). **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- GAVENTA, J. Prefácio. In: COELHO, V. S.; NOBRE, M. (Orgs.). **Participação e Deliberação: Teoria Democrática e Experiências Institucionais no Brasil Contemporâneo**. 1.

ed. São Paulo: Editora 34, 2004. GOMES, E. B. **A Globalização Econômica e a Integração no Continente Americano: desafios para o Estado Brasileiro**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.

HEYNS, C.; VILJOEN, F. **An Overview of Human Rights Protection in Africa**. South African Journal on Human Rights, vol.11, part 3, 1999.

JEYCIC, V. O respeito aos direitos humanos como pressuposto da democracia. In: OLIVEIRA, M. L. (Coord.). **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LAMARÃO NETO, H. O advento da Declaração Universal de 1948: a revisão do conceito de soberania do Estado e o reposicionamento do indivíduo enquanto sujeito de direitos perante a comunidade internacional. In: _____. MATTOS NETO, A. J.; SANTANA, R. R. **Direitos Humanos e Democracia Inclusiva**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEWANDOWSKI, E. R. **Globalização, Regionalização e Soberania**. São Paulo: 2004.

LOBO, M. T. C. Execuções das Decisões Judiciais de Cortes Internacionais contra Estados Soberanos. In: SILVA, R. P. M. (Org.). **Execução Contra a Fazenda Pública**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, Conselho de Justiça Federal, 2003.

MARX, H. G. **Definição de democracia**. PORTOGENTE. Disponível em <<http://www.portogente.com.br/texto.php?cod=12506>> Acesso em: jun. 2015.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. _____. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, L. A. **A Lei, O Poder e os Regimes Democráticos**. São Paulo: 1991.

PECES-BARBA MARTINEZ, G. Derechos Fundamentales, Especificación y discapacidad. In: CERVERA, C. **Igualdad, no discriminación y discapacidad: una visión integradora de las realidades española y argentina**. Madrid: IDHBC-Dykinson, 2007. _____. **Sobre el fundamentos de los derechos humanos: un problema de moral y Derecho**. Anales de La Cátedra Francisco Suarez. 1998. n. 28. Editor: Universidad de granada, Departamento de Filosofía del Derecho. ISSN 0008-7750.

PESSOA, A. P. G. **Divagações em torno do conceito de soberania**. UNIFACS. 2010.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e diálogo entre jurisdições**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 19 – jan./jun. 2012. _____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direitos Humanos, o Princípio da Dignidade Humana e a Constituição Brasileira de 1988**. In: _____. GARCIA, M. (Orgs.) **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RAMOS, A. C. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIBEIRO, J. S. P. **Habermas e o conceito procedimental de democracia**. Revista Saber Acadêmico12, jun. 2011. 2015.

ROUSSEAU, J. J. **Do Contrato Social: Princípios do Direito Político**. Tradução: Vicente Sabino Jr. São Paulo: CD, 2005.

SANTISO, C. Economic reform and judicial governance in Brazil: balancing independence with accountability. In: GLOPPEN, S; GARGARELLA, R; SKAAR E., **Democratization and the judiciary**, 2004.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, L. L.; BOLZAN DE MORAIS, J. L. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VELOSO, P. A. F. Efetivando o Sistema Interamericano: os procedimentos para acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o trâmite até a Corte. Del Rey, 2007.

WATSON, A. **A evolução da sociedade internacional: uma análise histórica comparativa**. Tradução de René Loncan. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.